



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 187-C, DE 2015

(Da Sra. Laura Carneiro)

Autoriza a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda (relator: DEP. GILBERTO ABRAMO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda, e da subemenda da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Subemendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar inclui uma exceção ao disposto no *caput* do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para permitir a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos financeiros mensais das respectivas dívidas contratuais junto à União.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica acrescida do seguinte Art. 35-A:

“Art. 35-A. Os recursos orçamentários aplicados efetivamente em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados poderão ser deduzidos dos valores desembolsados das parcelas mensais das respectivas dívidas contratadas com a União, não se aplicando nestes casos o disposto no art. 35 desta Lei Complementar.

§ 1º As deduções a que se refere o *caput* não podem ultrapassar a 3% (três por cento) dos valores das parcelas mensais de pagamento da dívida do Estado junto à União.

§ 2º Para habilitar-se ao benefício previsto nesta Lei Complementar, os Estados deverão aportar em ações de erradicação do trabalho infantil recursos equivalentes, no mínimo, ao dobro do valor deduzido da respectiva dívida com a União.

§ 3º As deduções a que refere esta Lei Complementar deverão observar o cronograma de pagamento das parcelas da dívida estabelecido nos contratos celebrados entre os Estados e a União.

§ 4º Para fazer jus ao benefício a que se refere esta Lei Complementar, os Estados submeterão à aprovação dos Conselhos Estaduais Tutelares da Criança e do Adolescente os respectivos programas com as ações de erradicação do trabalho infantil.

§ 5º Sem prejuízo das atribuições conferidas aos órgãos de controle interno e externo, cabe ainda aos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente a fiscalização da aplicação dos recursos públicos nas ações dos governos estaduais na área da erradicação do trabalho infantil, em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento de todos, assistimos, e muitas vezes intermediamos nesta Casa, os justos e recorrentes pleitos dos governadores junto ao Governo Federal para a revisão das draconianas cláusulas contratuais das dívidas

estaduais com a União.

Maior folga financeira nos pagamentos mensais dos encargos com a dívida junto ao governo federal contribui para que os Estados possam fazer frente aos compromissos básicos com os investimentos em infraestrutura e nas áreas sociais.

Por outro lado, a União, que exige o cumprimento dos contratos pactuados com os Estados, tem deixado de aplicar somas expressivas de recursos orçamentários nas áreas sociais, sempre privilegiando o pagamento dos juros das dívidas contraídas com o mercado, que se mantém em patamares dos mais elevados do mundo, uma armadilha que ainda não tivemos a devida competência para desarmar.

Nesse sentido é que apresentamos esta proposição, a partir da constatação de que ainda convivemos com uma situação social que nem o programa Bolsa Família conseguiu debelar: nossas meninas e meninos são jogados precocemente ao mercado de trabalho, na cidade e no campo, para ajudar na renda de suas famílias, renunciando assim à infância e à sua formação escolar, impedidos pela própria realidade de se tornarem cidadãos em condições de viver com dignidade.

Por isso é que estamos apresentando nossa proposição, que consideramos ainda oportuna, para que uma parcela dos recursos referentes aos compromissos com o pagamento das dívidas dos Estados com União seja efetivamente utilizada na erradicação definitiva do trabalho infantil.

Nosso projeto de lei complementar oferece uma alternativa plenamente justificável ao rigor do *caput* do art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal para permitir que os Estados possam deduzir até 3% das parcelas mensais de suas dívidas com a União para aplicação nas ações locais de erradicação do trabalho infantil.

Por essas razões e, sobretudo pelo alcance social da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Senhores Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2015.

DEPUTADA FEDERAL LAURA CARNEIRO
PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção IV Das Operações de Crédito

Subseção II Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetua-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 187, de 2015, de autoria da Deputada Laura Carneiro, visa incluir, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma exceção ao disposto no *caput* de seu art. 35, para permitir a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil, pelos Estados, dos compromissos financeiros mensais das respectivas dívidas contratuais junto à União.

Em sua justificação, alega a nobre Autora que:

“(...) apresentamos esta proposição, a partir da constatação de que ainda convivemos com uma situação social que nem o programa Bolsa Família conseguiu debelar: nossas meninas e meninos são jogados precocemente ao mercado de trabalho, na cidade e no campo, para ajudar na renda de suas famílias, renunciando assim à infância e à sua formação escolar, impedidos pela própria realidade de se tornarem cidadãos em condições de viver com dignidade.”

Continua sua exposição argumentando que considera a proposição “oportuna, para que uma parcela dos recursos referentes aos compromissos com o pagamento das dívidas dos Estados com União seja efetivamente utilizada na erradicação definitiva do trabalho infantil.”

O Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2015, que está sujeito à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (Mérito); Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, conforme determinação regimental, a análise do mérito trabalhista da matéria em debate.

Nesse sentido, devemos concordar integralmente com a proposta apresentada pela nobre Colega, Deputada Laura Carneiro.

Todos sabemos que, nos últimos anos, o Brasil tem se esforçado para erradicar o trabalho infantil, mas ainda podemos ver, a toda hora, notícias de que ele ainda persiste em vários municípios desse nosso país continental.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), implementado pelo governo federal, tem como objetivo combater e erradicar todas as formas de trabalho infantil, destinando-se a famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo e com crianças e adolescentes com idade até 16 anos, em situação de trabalho, garantindo a essas crianças e adolescentes frequência à escola e às atividades socioeducativas. Esse programa é gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e envolve os governos estaduais, municipais e a sociedade civil.

Mas outras ações de ajuda ao combate ao trabalho infantil devem ser implementadas pelos Estados por meio de suas Secretarias Estaduais de Assistência Social ou congêneres, visando a complementar o programa federal.

Assim, não há dúvida de que, conforme alega a Deputada Laura Carneiro, “maior folga financeira nos pagamentos mensais dos encargos com a dívida

junto ao governo federal contribui para que os Estados possam fazer frente aos compromissos básicos com os investimentos em infraestrutura e nas áreas sociais.”

Dessa forma, acreditamos que quaisquer iniciativas que visem possibilitar ações para erradicar o trabalho infantil do cenário social brasileiro devem ser apoiadas.

No entanto entendemos ser necessário um controle em relação às ações de erradicação do trabalho infantil implementadas pelos Estados que darão margem à dedução prevista neste Projeto de Lei Complementar, razão pela qual estamos apresentando um Substitutivo para prever que caberá ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), responsável pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, estabelecer quais as ações que efetivamente poderão gerar tal benefício, evitando-se, assim, o uso indevido do incentivo aqui implementado.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2015, com o Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para permitir a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar inclui uma exceção ao disposto no *caput* do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, para permitir a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos financeiros mensais das respectivas dívidas contratuais junto à União.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. Os recursos orçamentários aplicados efetivamente em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados poderão ser deduzidos dos valores desembolsados das parcelas mensais das respectivas dívidas contratadas com a União, não se aplicando nestes casos o disposto no art. 35 desta Lei Complementar.

*§ 1º As deduções a que se refere o **caput** não podem ultrapassar a 3% (três por cento) dos valores das parcelas mensais de pagamento da dívida do Estado junto à União.*

§ 2º Para habilitar-se ao benefício previsto nesta Lei Complementar, os Estados deverão aportar em ações de erradicação do trabalho infantil recursos equivalentes, no mínimo, ao dobro do valor deduzido da respectiva dívida com a União.

§ 3º As deduções a que se refere esta Lei Complementar deverão observar o cronograma de pagamento das parcelas da dívida estabelecido nos contratos celebrados entre os Estados e a União.

§ 4º Para fazer jus ao benefício a que se refere esta Lei Complementar, os Estados submeterão à aprovação dos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente os respectivos programas com as ações de erradicação do trabalho infantil.

§ 5º Sem prejuízo das atribuições conferidas aos órgãos de controle interno e externo, cabe ainda aos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente a fiscalização da aplicação dos recursos públicos nas ações dos governos estaduais na área da erradicação do trabalho infantil, em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.

§ 6º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) disciplinará as ações de erradicação do trabalho infantil implementadas pelos Estados que poderão ser deduzidos dos valores desembolsados das parcelas mensais das respectivas dívidas contratadas com a União.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 187/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva - Vice-Presidente,

Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Carlos Eduardo Cadoca, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Rôney Nemer, Ademir Camilo, Alice Portugal, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Efraim Filho, Fábio Sousa, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Maria Helena e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para permitir a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar inclui uma exceção ao disposto no *caput* do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, para permitir a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos financeiros mensais das respectivas dívidas contratuais junto à União.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. Os recursos orçamentários aplicados efetivamente em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados poderão ser deduzidos dos valores desembolsados das parcelas mensais das respectivas dívidas contratadas com a União, não se aplicando nestes casos o disposto no art. 35 desta Lei Complementar.

*§ 1º As deduções a que se refere o **caput** não podem ultrapassar a 3% (três por cento) dos valores das parcelas mensais de pagamento da dívida do Estado junto à União.*

§ 2º Para habilitar-se ao benefício previsto nesta Lei Complementar, os Estados deverão aportar em ações de erradicação do trabalho infantil recursos equivalentes, no mínimo, ao dobro do valor deduzido da respectiva dívida com a União.

§ 3º As deduções a que se refere esta Lei

Complementar deverão observar o cronograma de pagamento das parcelas da dívida estabelecido nos contratos celebrados entre os Estados e a União.

§ 4º Para fazer jus ao benefício a que se refere esta Lei Complementar, os Estados submeterão à aprovação dos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente os respectivos programas com as ações de erradicação do trabalho infantil.

§ 5º Sem prejuízo das atribuições conferidas aos órgãos de controle interno e externo, cabe ainda aos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente a fiscalização da aplicação dos recursos públicos nas ações dos governos estaduais na área da erradicação do trabalho infantil, em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.

§ 6º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) disciplinará as ações de erradicação do trabalho infantil implementadas pelos Estados que poderão ser deduzidos dos valores desembolsados das parcelas mensais das respectivas dívidas contratadas com a União.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.
Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2015

Autoriza a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União.

Autoras: Deputadas LAURA CARNEIRO E CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

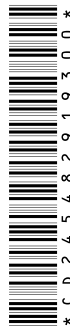
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 187, de 2015, de autoria das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, autoriza a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União.

Segundo a justificativa das autoras, pretende-se que uma parcela dos recursos referentes ao pagamento das dívidas dos Estados com União seja efetivamente utilizada na erradicação definitiva do trabalho infantil, garantindo que estes recursos sejam destinados a compromissos básicos nas áreas sociais.

As referidas deduções não podem ultrapassar 3% das parcelas mensais de pagamento da dívida do Estado junto à União e, para se habilitar ao benefício, os Estados devem aplicar em ações de erradicação do trabalho infantil, no mínimo, recursos equivalentes ao dobro do valor deduzido da respectiva dívida com a União.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de



Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) mantém o escopo da proposição original, apenas acrescentando dispositivo para prever que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) deverá disciplinar as ações de erradicação do trabalho infantil que, uma vez implementadas pelos Estados, poderão ser deduzidas das respectivas dívidas contratadas com a União.

As propostas vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

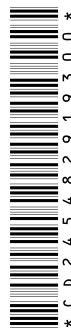
Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja



abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de redução de receita financeira, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. Não se trata, contudo, de renúncia de receita nos termos definidos no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

Com relação ao impacto orçamentário e financeiro que as proposições em análise podem implicar para a União, cabe lembrar, inicialmente, que a assunção dessas obrigações dos Estados pela União provocou a elevação do estoque da dívida pública federal. Em contrapartida, a União tornou-se credora dos Estados, contabilizando como ativos os haveres provenientes das dívidas refinanciadas.

Portanto, os créditos decorrentes dos refinanciamentos, autorizados pela Lei nº 9.496/97 e alterações posteriores, representam receitas financeiras federais.

A aprovação do PLP 187/2015, tal como proposto, bem como do Substitutivo aprovado pela CTASP, resultaria em frustração dessas receitas com impacto sobre o montante da dívida pública federal.

No mesmo sentido, a LDO 2024 estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, que importem redução de receitas, mas que não sejam de renúncia, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, com as premissas e metodologias de cálculo em grau de detalhamento suficiente para evidenciar



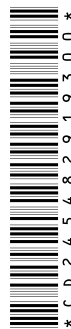
a pertinência das estimativas elaboradas pelo órgão ou entidade proponente. Neste caso, não há exigência de compensação para a redução de receitas.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do ADCT reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O projeto não se encontra apoiado em renúncia de receitas da União, nos termos do art. 14 da LRF, e conta com estimativa de impacto conforme ofícios SEI Nº 63581/2023/MF, 4 de dezembro de 2023, e SEI Nº 63398/2023/MF, de 29 de novembro de 2023. Nos referidos ofícios, o Ministério da Fazenda estima impacto de R\$ 1.1 bilhão, R\$ 1.2 bilhão e R\$ 1.5 bilhão, respectivamente, para os exercícios de 2024, 2025 e 2026. Logo, o PLP promove impacto fiscal, cujo montante se encontra devidamente explicitado, ainda que sem fontes de compensação. Assim, restam atendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se a matéria em exame adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, consideramos que as ações sistemáticas de combate ao trabalho infantil, muitas vezes em condições similares à do trabalho escravo, são absolutamente necessárias e urgentes diante dos nossos indicadores sociais que nos colocam em situação vexatória perante a comunidade internacional. A proposta, na realidade, transfere uma reduzidíssima parcela dos pagamentos pela dívida com uma finalidade prioritária, obrigando, ao mesmo tempo, a que os Estados despendam no mínimo o dobro do valor correspondente com a mesma finalidade, o que, afinal, reforça sua responsabilidade na erradicação dessa verdadeira chaga social.

O retorno esperado estará representado pelo objetivo maior de eliminação do abandono das crianças e adolescentes, pela redução dos



elevados índices de violência associados à marginalização desses menores e pela perspectiva de formação escolar e habilitação profissional dessa enorme camada desprotegida da sociedade.

Consideramos ainda que a proposta também deverá abranger, além do trabalho infantil, as ações de erradicação da exploração sexual, do abuso sexual, e de tráfico de pessoas. Dessa forma, apresentamos Subemenda ao Substitutivo aprovado pela CTASP para incluir a possibilidade de dedução dos valores relativos a essas ações.

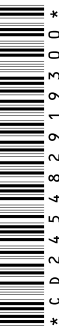
Ressaltamos ainda que não cabe incluir a União como possível beneficiária de dedução dessa Lei Complementar, uma vez que ela é a principal credora das dívidas dos Estados, e, portanto, ela somente criará essa possibilidade de os Estados deduzirem sua dívida com a União, pela metade do valor que aplicarem em ações de erradicação do trabalho infantil, da exploração sexual, do abuso sexual e do tráfico de pessoas.

Pelo exposto, **somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, tanto do Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2015, como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2015, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma da Subemenda substitutiva anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

2024-8192



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2015

Autoriza a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil, da exploração sexual, do abuso sexual e do tráfico de pessoas pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União.

O Congresso Nacional decreta:

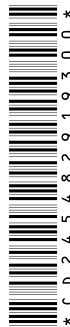
Art. 1º Esta Lei Complementar inclui uma exceção ao disposto no caput do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para permitir a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil, da exploração sexual, do abuso sexual e do tráfico de pessoas pelos Estados dos compromissos financeiros mensais das respectivas dívidas contratuais junto à União.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. Os recursos orçamentários aplicados efetivamente em ações de erradicação do trabalho infantil, da exploração sexual, do abuso sexual e do tráfico de pessoas pelos Estados poderão ser deduzidos dos valores desembolsados das parcelas mensais das respectivas dívidas contratadas com a União, não se aplicando nestes casos o disposto no art. 35 desta Lei Complementar.

§ 1º As deduções a que se refere o caput não podem ultrapassar a 3% (três por cento) dos valores das parcelas mensais de pagamento da dívida do Estado junto à União.

§ 2º Para habilitar-se ao benefício previsto nesta Lei Complementar, os Estados deverão aportar em ações de erradicação do trabalho infantil, da exploração sexual, do abuso sexual e do tráfico de pessoas, recursos equivalentes,



no mínimo, ao dobro do valor deduzido da respectiva dívida com a União.

§ 3º As deduções a que se refere esta Lei Complementar deverão observar o cronograma de pagamento das parcelas da dívida estabelecido nos contratos celebrados entre os Estados e a União.

§ 4º Para fazer jus ao benefício a que se refere esta Lei Complementar relativo às ações de erradicação do trabalho infantil, os Estados submeterão à aprovação dos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente os respectivos programas, com suas respectivas ações.

§ 5º Sem prejuízo das atribuições conferidas aos órgãos de controle interno e externo, cabe ainda aos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente a fiscalização da aplicação dos recursos públicos nas ações dos governos estaduais na área da erradicação do trabalho infantil, em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.

§ 6º Ato do Poder Executivo Federal disciplinará as ações de erradicação do trabalho infantil, da exploração sexual, do abuso sexual e do tráfico de pessoas implementadas pelos Estados que poderão ser deduzidos dos valores desembolsados das parcelas mensais das respectivas dívidas contratadas com a União.” (NR).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

2024-8192





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 187/2015, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 187/2015, e do Substitutivo adotado pela CTASP, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Abramo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Florentino Neto, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Maia, José Medeiros, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marcelo Crivella, Pastor Eurico, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2015**

Apresentação: 19/06/2024 19:32:03.337 - CFT
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CTASP => PLP 187/2015

SBE-A n.1

Autoriza a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil, da exploração sexual, do abuso sexual e do tráfico de pessoas pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar inclui uma exceção ao disposto no caput do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para permitir a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil, da exploração sexual, do abuso sexual e do tráfico de pessoas pelos Estados dos compromissos financeiros mensais das respectivas dívidas contratuais junto à União.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. Os recursos orçamentários aplicados efetivamente em ações de erradicação do trabalho infantil, da exploração sexual, do abuso sexual e do tráfico de pessoas pelos Estados poderão ser deduzidos dos valores desembolsados das parcelas mensais das respectivas dívidas contratadas com a União, não se aplicando nestes casos o disposto no art. 35 desta Lei Complementar.

§ 1º As deduções a que se refere o caput não podem ultrapassar a 3% (três por cento) dos valores das parcelas mensais de pagamento da dívida do Estado junto à União.

§ 2º Para habilitar-se ao benefício previsto nesta Lei Complementar, os Estados deverão aportar em ações de erradicação do trabalho infantil, da exploração sexual, do abuso sexual e do tráfico de pessoas, recursos equivalentes, no mínimo, ao dobro do valor deduzido da respectiva dívida com a União.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

§ 3º As deduções a que se refere esta Lei Complementar deverão observar o cronograma de pagamento das parcelas da dívida estabelecido nos contratos celebrados entre os Estados e a União.

§ 4º Para fazer jus ao benefício a que se refere esta Lei Complementar relativo às ações de erradicação do trabalho infantil, os Estados submeterão à aprovação dos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente os respectivos programas, com suas respectivas ações.

§ 5º Sem prejuízo das atribuições conferidas aos órgãos de controle interno e externo, cabe ainda aos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente a fiscalização da aplicação dos recursos públicos nas ações dos governos estaduais na área da erradicação do trabalho infantil, em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.

§ 6º Ato do Poder Executivo Federal disciplinará as ações de erradicação do trabalho infantil, da exploração sexual, do abuso sexual e do tráfico de pessoas implementadas pelos Estados que poderão ser deduzidos dos valores desembolsados das parcelas mensais das respectivas dívidas contratadas com a União.” (NR).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2015

Autoriza a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União.

Autoras: Deputadas LAURA CARNEIRO E CARMEN ZANOTTO

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

Trata-se projeto de lei complementar, de autoria das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, com o objetivo de alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para “permitir a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos financeiros mensais das respectivas dívidas contratuais junto à União”.

Em sua justificativa, as autoras argumentam que se faz urgente criar uma alternativa razoável à rigidez normativa atualmente estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de modo a permitir que os “Estados possam deduzir até 3% das parcelas mensais de suas dívidas com a União para aplicação nas ações locais de erradicação do trabalho infantil”.

A proposição está sujeita à apreciação do plenário da Câmara dos Deputados e tramita sob o regime de prioridade, nos termos do artigo 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto de lei complementar foi distribuído para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e para a Comissão de Constituição e Justiça e de



Cidadania (CCJC), essa última para se manifestar a respeito da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD.

A CTASP opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 187/2015, nos termos do voto da Relatora, Deputada Flávia Morais.

A Deputada Flávia Morais propôs em seu voto que seria necessário “um controle em relação às ações de erradicação do trabalho infantil implementadas pelos Estados que darão margem à dedução prevista neste Projeto de Lei Complementar, razão pela qual estamos apresentando um Substitutivo para prever que caberá ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), responsável pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, estabelecer quais as ações que efetivamente poderão gerar tal benefício, evitando-se, assim, o uso indevido do incentivo aqui implementado”.

Em seguida, a CFT opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 187/2015, e do Substitutivo adotado pela CTASP. No mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 187/2015 e do Substitutivo adotado pela CTASP, com subemenda, nos termos do voto do Relator, Deputado Gilberto Abramo.

O Deputado Gilberto Abramo propôs subemenda ao Substitutivo adotado pela CTASP para ampliar o objeto da proposição e autorizar deduções relativas a ações de erradicação da exploração sexual, do abuso sexual e do tráfico de pessoas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das seguintes proposições: (i) Projeto de Lei Complementar nº



187/2015; (ii) Substitutivo adotado pela CTASP; e (iii) Subemenda dada pela CFT ao Substitutivo adotado pela CTASP.

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o meio para veiculação da matéria.

As proposições referem-se as regras de direito financeiro, cuja competência para edição de normas gerais é da União, nos termos do artigo 24, inciso I, da Constituição Federal.

Com relação à iniciativa para propor esta matéria, é legítima a parlamentar, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal, uma vez que não há previsão constitucional em sentido contrário.

Quanto ao meio empregado, a Constituição Federal, no artigo 163, reserva essa matéria ao âmbito da legislação complementar, o que demonstra a adequação do instrumento utilizado.

Em relação à **constitucionalidade material**, as proposições atendem às normas constitucionais, uma vez que nosso Estado Democrático de Direito deve promover ações e políticas públicas de valorização da dignidade humana e de erradicação da pobreza e de toda e qualquer forma de marginalização, sobretudo quando se tratar da plena garantia dos direitos das crianças e adolescentes, que merecem prioridade absoluta e proteção integral.

Deve-se destacar, também, que as proposições estão acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em conformidade com o artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como bem analisado e destacado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Por último, entendemos ser necessária a apresentação de subemenda para suprimir, respectivamente, os § 4º e 5º do art.35-A, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 187/2015, do Substitutivo adotado pela CTASP e da Subemenda dada pela CFT ao Substitutivo adotado pela CTASP.



O § 4º do referido dispositivo determina que os Estados deverão submeter à aprovação dos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente os respectivos programas de erradicação do trabalho infantil para que possam fazer jus ao benefício instituído na proposição.

O §5º, por sua vez, confere aos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente competência para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos nas ações dos governos estaduais na área da erradicação do trabalho infantil.

Considerando que os Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente é órgão pertencente à Administração Pública municipal, nos termos do art. 132, do Estatuto da Criança e do Adolescente, seria inconstitucional atribuir a esses órgãos competência decisória e fiscalizatória relativamente aos atos produzidos pelos Estados.

Com relação à **juridicidade**, as proposições inovam, nos termos das subemendas, adequadamente o ordenamento jurídico e os princípios gerais de direito.

Por último, a respeito da **redação** e da **técnica legislativa** empregadas, consideramos foram observadas as normas previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, com a emenda e subemendas ora apresentadas, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 187/2015, do Substitutivo adotado pela CTASP e da Subemenda dada pela CFT ao Substitutivo adotado pela CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2015**

Autoriza a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se os §§ 4º e 5º do art.35-A, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2015**

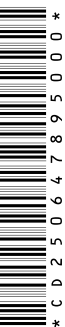
Autoriza a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União.

SUBEMENDA Nº 1

Suprimam-se os §§4º e 5º do art.35-A, incluído pelo art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2015**

Autoriza a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União.

SUBEMENDA Nº 1

Suprimam-se os §§ 4º e 5º do art. 35-A, incluído pelo art. 2º, da Subemenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação ao Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 187/2015, com emenda, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda, e da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini - Vice-Presidente, Bia Kicis, Carlos Jordy, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Luiz Couto, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Pastor Henrique Vieira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Cabo Gilberto Silva, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Erika Kokay, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Lêda Borges, Marangoni, Professora Luciene Cavalcante, Soraya Santos, Tabata Amaral e Vanderlan Alves.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI



Presidente

Apresentação: 11/12/2025 17:57:48.790 - CCJC
PAR 1 CCJC => PLP 187/2015

DAD n 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2015**

Autoriza a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União.

Suprimam-se os §§ 4º e 5º do art.35-A, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2015.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CTASP
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2015**

Autoriza a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União.

Suprimam-se os §§4º e 5º do art.35-A, incluído pelo art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2015.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 11/12/2025 17:58:12.063 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CTASP => PLP 187/2015

SBE-A n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
À SUBEMENDA DA CFT
AO SUBSTITUTIVO DA CTASP
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2015**

Autoriza a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União.

Suprimam-se os §§ 4º e 5º do art. 35-A, incluído pelo art. 2º, da Subemenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação ao Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2015.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO